



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar n.º 02/2.020-L

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria da Mesa Diretora, que altera o Plano de Carreira da Câmara Municipal.

Em suma, o projeto pretende alterar as atribuições do cargo em comissão de Assessor de Comunicação, Cerimonial e Eventos, adequando-o aos ditames constitucionais.

Por força da autonomia administrativa de que foram dotadas, as entidades municipais são livres para organizar os seus próprios serviços, segundo suas conveniências locais. E, na organização desses serviços públicos, a Administração cria cargos e funções, institui classes e carreiras, faz provimentos e lotações, estabelece vencimentos e vantagens e delimita os deveres e direitos de seus servidores¹.

Dessa maneira, há liberdade conferida ao Poder Legislativo para organizar os seus próprios serviços. Liberdade está que está subordina às seguintes regras fundamentais e impostergáveis: a) a que exige que essa organização se faça por lei; b) a que prevê a competência exclusiva da entidade ou Poder interessado; e c) a que impõe a observância das normas constitucionais pertinentes ao servidor público.

O projeto cumpre estes três requisitos, ao pretender estabelecer por lei complementar (artigo 42, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Município), de sua iniciativa exclusiva (artigo 44, inciso II, da Lei Orgânica do Município), dentro das normas constitucionais pertinentes aos servidores públicos, a alteração das funções de cargo em comissão do quadro funcional da Câmara Municipal.

No mais, analisando as atribuições do cargo, que não reproduzirei por apego à brevidade, evidencia-se que na sua maioria há, entre elas, funções que exigem maior confiança e vínculo pessoal do titular do cargo para com o Chefe do Legislativo.

Não enxergo com clareza, nesse contexto, a indicação de uma suposta prevalência das funções técnicas ou burocráticas sobre aquelas que exigem maior relação de confiança entre o titular dos cargos e o Chefe do Legislativo.

¹ Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 8ª. ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 420.



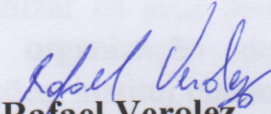
Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

Dessa maneira, comparando as atribuições do projeto com os parâmetros constitucionais que limitam a criação de cargos de provimento em comissão, não me parece possível afirmar, de plano, que se trata de hipótese de preceitos inconstitucionais.

Obviamente que ocorrendo, concretamente, abuso em decorrência da má aplicação da norma, isso deverá ser corrigido.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 27 de março de 2.020.


Rafael Verolez
Consultor Jurídico
OAB/SP 322.021

Dessa maneira, há liberdade conferida ao Poder Legislativo para organizar os seus próprios serviços. Liberdade esta que está submetida às seguintes regras fundamentais e inderrogáveis: a) a que exige que a organização se faça por lei; b) a que prevê a competência exclusiva da entidade do Poder Executivo; e c) a que impõe a observância das normas constitucionais pertinentes ao servidor público.

O projeto cumpre estes três requisitos, ao pretender estabelecer, por lei complementar (artigo 42, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Município), de sua iniciativa exclusiva (artigo 44, inciso II, da Lei Orgânica do Município), dentro das normas constitucionais pertinentes aos servidores públicos, a alteração das funções de cargo em comissão do quadro funcional da Câmara Municipal.

No mais, analisando as atribuições do cargo, que não reproduzirei por apego à brevidade, evidencia-se que na sua maioria há, entre elas, funções que exigem maior confiança e vínculo pessoal do titular do cargo para com o Chefe do Legislativo.

Não entrego esta ciência, sem, contudo, a expressão de uma sucinta prevalência das funções acima mencionadas, que exigem maior relação de confiança entre o titular dos cargos e o Chefe do Legislativo.

¹ Hely Lopes Nogueira, *Curso de Direito Administrativo*, 1.ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 424.